



ACÓRDÃO Nº
TJE/PA- TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
PROCESSO Nº 0000099-50.1995.8.14.0043
COMARCA DE ORIGEM: PORTEL
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: ISMAEL MARTINS COELHO JÚNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: ALAN FERREIRA DAMASCENO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PRESCRIÇÃO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE SE APRECIA DE OFÍCIO – O RÉU FOI CONDENADO A PENA DE DEZ (10) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, CUJA PRAZO PRESCRICIONAL É DE DEZESSEIS (16) ANOS, EX VI DO ART. 109, II DO CP. A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OCORREU EM 18.04.1997 (FLS. 66/V) E ESTE FOI O ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA, TENDO DECORRIDO EFETIVAMENTE MAIS DE 19 (DEZENOVE) ANOS, ULTRAPASSANDO EM MUITO O PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARO, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU PELO CRIME DE ESTUPRO, NA FORMA DO ART. 107, INCISO IV E ART. 109, INC. II C/C ART. 110, §1º TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO E PREJUDICADA FICA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL - UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal Isolada, em conformidade com as notas taquigráficas, à unanimidade, de ofício, declarar extinta a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva do Estado e julgar prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEA DOS SANTOS.

Belém/PA, 16 de Junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - ISMAEL MARTINS COELHO JÚNIOR, vulgo Júnior da Quirina, qualificado nos autos, interpôs recurso de Apelação Criminal em face da sentença do D. Juízo de Direito da Comarca de Portel que, julgando procedente a denúncia, condenou-lhe nas sanções punitivas do art. 213 c/c o art. 224, alínea a, ambos do CP c/c o art. 9º, da Lei Federal nº 8.072/90, a pena de dez (10) anos e seis (06) meses de reclusão, em regime fechado, à época, em 18.04.1997, conforme se verifica às fls. 63-66.

Consta dos autos que na madrugada de 11.06.1995, por volta das 03 horas da madrugada, no interior de um matagal ao redor da Vila Castanhal, localizada na margem do Rio Camarapí, no Município de Portel, a vítima M. N. V. D. S., de 13 anos de idade (fl. 12), foi estuprada pelo réu.

A adolescente, em companhia de seus responsáveis, participava de uma festa, quando retirou-se do recinto a fim de beber água em uma casa próxima ao local. No trajeto foi abordada pelo recorrente que, de forma violenta e incontrolável, arrastou-a para o matagal, estuprando-a e consumando a violência sexual; após o ato, imediatamente, foram flagrados pela testemunha Domingos Ernesto de Souza que, com uma lanterna, procurava a vítima juntamente com outras pessoas, quando viu o acusado sobre a ofendida.

O pai da adolescente representou formalmente contra o acusado (fl. 29), que foi denunciado por estupro de vulnerável. A materialidade do crime restou comprovada por meio do Laudo de Exame de Conjunção Carnal à fl. 16, que registra o desvirginamento da adolescente.

Inconformado com a condenação, o réu apelou às fls. 111-116, alegando insuficiência de prova e que uma das testemunhas declararam que a conjunção carnal não foi forçada. Diz que a palavra da vítima está isolada dos autos, não havendo juízo de certeza da autoria, prevalecendo, segundo argumentou, o in dubio pro reo.

Com relação à dosimetria da pena, alega que não há fundamentação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, merecendo que a pena-base seja fixada no mínimo legal e, com isso, o consequente redimensionamento da pena imposta.

Ao final, o recorrente, pede o provimento do apelo para a reforma da sentença a quo com sua absolvição com fulcro no art. 386, II e VII, do CPP e, alternativamente, acaso o entendimento seja outro, requer a fixação da pena no mínimo legal.

Contrarrazões às fls. 118-133 pedem a confirmação da decisão apelada.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do apelo.

É o Relatório.

À Douta Revisão.

Belém/PA, 07.06.2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Relatados os autos, impõe-se a análise, de ofício, da prejudicial de mérito



da prescrição que deve ser sempre analisada preliminarmente e torna prejudicada a questão de fundo.

1. A prescrição da pretensão punitiva, diversamente do que ocorre com a prescrição da pretensão executória, acarreta a eliminação de todos os efeitos do crime. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, por essa razão deve ser examinada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, e, caso reconhecida em qualquer fase do processo, torna prejudicada a questão de fundo. Precedentes: AgRg no RE nº 345.577/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Dj de 19/12/2002; HC 73.120/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 03/12/99; HC nº 63.765/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 18/4/86. (...). (STF - HC 115.098, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Pub. no DJE de 3.6.2013). Negrito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Pelo lapso temporal decorrido desde a publicação da sentença a quo em 18.04.1997 (fls. 66/v) até a presente data, imperioso é apreciar a prejudicial de mérito da prescrição, tendo em vista a pena in concreto fixada em dez (10) anos e seis (06) meses de reclusão para o apelante ISMAEL MARTINS COELHO JÚNIOR, à época, cumpri-la em regime fechado que, agora, alterou-se para inicialmente fechado.

Para efeito de comentário, observo que à época da prolação da sentença, o réu encontrava-se foragido e, por isso, não foi possível intimá-lo da condenação. (fls. 70/v). O processo ficou paralisado por mais de sete (07) anos até que novamente houvesse impulso processual. (fl. 71). Naquele período, cogitou-se que a decisão estava transitada em julgado, quando o dominus litis pediu a intimação do réu da sentença condenatória, por edital – fls. 93-94, invocando a orientação do STJ, conforme abaixo transcrito:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RÉU E DEFENSOR CONSTITUÍDO. RÉU FORAGIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme em que, da sentença condenatória, em qualquer caso, devem ser intimados o réu e seu defensor público, dativo ou constituído, sendo certo que, encontrando-se foragido o acusado, imperiosa faz-se a sua intimação editalícia. Precedentes. 2. Ordem concedida. (STJ - HC 85.057/SE, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Pub. no DJe de 04/08/2008).

Em 06.09.2013, o D. Juízo da causa foi informado de que o réu estava preso no Instituto Penitenciário do Amapá, por outros delitos, razão pela qual foi expedida a Carta Precatória para sua intimação da sentença condenatória. (fls. 96-97).

À fl. 107, o réu foi beneficiado com o Alvará de Soltura e, ciente da condenação, interpôs o recurso, eis a razão que justifica o lapso temporal decorrido até o julgamento do apelo.

O art. 110, §1º do Código Penal disciplina que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, como no caso, regula-se pela pena aplicada.

O réu foi condenado a pena de dez (10) anos e seis (06) meses de reclusão, cuja prazo prescricional é de dezesseis (16) anos, ex vi do art. 109, II do CP. A publicação da sentença ocorreu em 18.04.1997 (fls. 66/v) e este foi o último marco interruptivo da prescrição até a presente data, tendo decorrido efetivamente mais de 19 (dezenove) anos, ultrapassando em



muito o prazo prescricional. Por analogia os precedentes:

1. O art. 110, § 1º, do Código Penal disciplina que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (como in casu), regula-se pela pena aplicada. 2. (...). 3. Considerando que o agravo em recurso especial do réu Roberto Carlos Pereira foi conhecido e teve seu seguimento negado (conforme o art. 544, § 4º, II, "b", 2ª parte, do CPC) e que transcorreram mais de 4 anos desde o último marco interruptivo da prescrição - publicação da sentença condenatória em 17/12/2010 (fl. 223) -, a manutenção da decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp 163.666/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, Pub. no DJe 20/04/2016). Negrito.

APELAÇÃO CRIMINAL – (...) - PRELIMINAR EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - PENA IN CONCRETO - PUNIBILIDADE EXTINTA - PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que antecede o exame do recurso e há que ser reconhecida e declarada preliminarmente. 2. Ausente inconformismo ministerial quanto à pena concreta estabelecida em sentença condenatória, julga-se extinta a punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado se, entre os marcos interruptivos descritos no artigo 117 do CP, transcorreu tempo suficiente para operar-se a prescrição. 3. De ofício, declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicada a análise do mérito recursal. (TJ-MG - APR: 10095080032592001 MG, Rel. Eduardo Brum, Câmaras Criminais/4ª Câmara Criminal, Pub. 18.08.2015). Negrito.

Pelo exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade do réu ISMAEL MARTINS COELHO JÚNIOR, do crime de estupro, pela prescrição, na forma do art. 107, inciso IV e art. 109, inc. II c/c art. 110, §1º todos do Código Penal Brasileiro, nos termos acima expendidos e julgar prejudicado o mérito do recurso.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 16 de Junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator